

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 520/79**

de 31 de Dezembro

Considerando a conveniência em adequar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, de modo a reflectir com maior clareza o regime legal da delegação de poderes;

Tendo em conta o interesse em que a definição das matérias delegáveis se efectue através da designação dos organismos cujas atribuições contemplem o adequado tratamento das mesmas matérias e ainda a vantagem em ajustar a relação desses organismos, de forma a estabelecer um arranjo coerente que facilite a referenciação das entidades susceptíveis de receberem delegação de poderes em conformidade com o objecto desta:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A Marinha compreende:

- a) Os comandos, forças e unidades da Armada;
- b) O Estado-Maior da Armada;
- c) A Superintendência dos Serviços do Pessoal;
- d) A Superintendência dos Serviços do Material;
- e) A Superintendência dos Serviços Financeiros;
- f) O Conselho Superior da Armada;
- g) O Conselho Superior de Disciplina da Armada;
- h) O Conselho de Promoções da Armada;
- i) O Conselho Técnico Naval;
- j) O Instituto Superior Naval de Guerra;
- k) O Arsenal do Alfeite;
- l) O Centro de Comunicações da Armada;
- m) A Junta de Revisão da Armada;
- n) A Comissão de Direito Marítimo Internacional;
- o) O Instituto Hidrográfico;
- p) A Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
- q) O Museu de Marinha;
- r) O Aquário de Vasco da Gama;
- s) A Academia de Marinha;
- t) A Biblioteca Central da Marinha;
- u) O Arquivo Geral da Marinha;
- v) O Gabinete de Heráldica Naval;
- x) A Comissão Liquidatária de Responsabilidades;
- z) A Comissão do Domínio Público Marítimo;
- aa) A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar;
- bb) A Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar;
- cc) A Comissão de Redacção da Revista da Armada.

2 — O conjunto dos organismos indicados nas alíneas a) a n) do número anterior constitui a armada nacional.

Art. 4.º O CEMA poderá delegar, por despacho:

- a) No vice-CEMA, a competência relativa a assuntos do âmbito dos organismos das alíneas a) a n) do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) No adjunto do CEMA, a competência relativa aos restantes organismos do mesmo número e artigo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 521/79

de 31 de Dezembro

Considerando que o limite das despesas com obras ou com aquisições de material que podem ser autorizadas pelo administrador do Arsenal do Alfeite fixado no Decreto-Lei n.º 131/74, de 3 de Abril, se encontra desactualizado em consequência da depreciação entretanto sofrida pelo escudo;

Considerando as alterações de quantitativos introduzidas pelo Governo através do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O administrador do Arsenal do Alfeite pode autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até 1 000 000\$.

2 — Pode igualmente autorizar despesas de idêntica natureza com dispensa da realização de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito até 500 000\$.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 364/79

Considerando que, contrariamente ao que se verifica com a quase generalidade dos outros produtos agrícolas e industriais, em que se promove a normalização de características e de qualidade, tal não acontece em relação aos produtos víquicos;

Considerando que as denominações de origem ligadas a regiões demarcadas, constituem verdadeiro pa-

trímónio colectivo das actividades das respectivas regiões, devendo fazer-se, pois, ressaltar, para maior apreço e valorização, o seu cunho regional;

Considerando que as exigências no plano internacional são crescentes, nomeadamente as decorrentes de toda a complexa e vasta regulamentação da CEE — em cuja adesão o País está empenhado — que já é aplicável em Portugal em múltiplos aspectos, designadamente em relação aos vinhos exportados para aquela área e que o será em toda a sua extensão a partir da adesão;

Considerando ainda que urge a criação de um órgão específico que, à semelhança do que acontece nos outros países da CEE, se ocupe da coordenação das questões que interessam à generalidade das denominações de origem vinícola, ao qual competirá igualmente o estudo e a organização de novas regiões;

Considerando finalmente que a criação do referido organismo deve ser antecedida de estudos e propostas devidamente fundamentadas, mas que a urgência de uma medida deste tipo não se compadece com mais delongas, pretende-se com a presente resolução dar um passo em frente no processo de criação do Instituto de Vinhos de Denominação de Origem:

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Criar um grupo de trabalho dos vinhos de denominação de origem, que terá a seguinte constituição:

- a) Engenheiro Virgílio Augusto Dantas, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, a indicar;
- c) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo, a indicar;
- d) Um representante dos actuais organismos responsáveis pela disciplina dos vinhos de denominação de origem.

2 — Ao grupo de trabalho agora oriado competirá apresentar aos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de nomeação dos seus membros, uma proposta concreta de constituição do Instituto dos Vinhos de Denominação de Origem e respectivo estatuto.

3 — O grupo de trabalho funcionará na Junta Nacional do Vinho que lhe deverá prestar o apoio administrativo e logístico necessário à execução da tarefa que lhe foi cometida e será extinto logo que seja tomada uma decisão sobre a proposta referida no ponto 2 da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 365/79

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

Os actuais membros do conselho de gestão comum às seguintes resseguradoras:

Câmara Resseguradora Portuguesa;
Prudência — Companhia Portuguesa de Resseguros;

Companhia de Seguros Vitalícia;
Equidade, Companhia Portuguesa de Resseguros;
Continental de Resseguros;

Assegurarão a gestão da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., até à designação do respectivo conselho de gestão.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 366/79

Pela Resolução n.º 133-A/79, de 11 de Abril, foi desintervencionado o grupo de empresas J. Pimenta, no qual se integra a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Esta empresa tem presentemente a classificação de «situação económica difícil», que se deverá manter até à data de celebração do contrato de viabilização, ou seja, até 31 de Março de 1980.

Considerando que a urgência da concessão de um financiamento intercalar, sob risco de irreversível desagregação das sociedades do grupo, é incompatível com o prazo previsto para a conclusão do *dossier* de propositura do contrato de viabilização;

Considerando a actual dificuldade de obtenção de garantias reais em tempo útil e, conseqüentemente, a impossibilidade de intervenção imediata das instituições de crédito;

Considerando finalmente o lugar que a empresa ocupa no sector da construção e turismo e os trabalhadores que ocupa — cerca de 1500 —, e os interesses dos 1700 promitentes-compradores, na sua maior parte apenas detentores de pequenas poupanças, que se torna necessário acautelar:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a concessão do aval do Estado ao financiamento intercalar, até ao montante de 30 000 contos, a conceder à empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L., devendo a operação ser canalizada pelo Crédito Predial Português, seu maior credor bancário, ficando a carga daquela instituição a fiscalização da sua efectiva aplicação.

2 — Este aval caducará logo que seja possível substituí-lo por garantia hipotecária, a efectuar sobre bens do património da empresa, a qual deverá estar concluída no prazo de sessenta dias, ou, no caso de se tornar impossível obter tal garantia real, com a inclusão do financiamento respectivo no contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 367/79

Pela Resolução n.º 228/77, de 15 de Setembro, publicada no *Diário da República*, de 20 do mesmo mês, foi determinado no ponto 7) do n.º 3.º que a re-